SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266222 - SP (2026/0126777-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
RECORRIDO	:	TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APREENSÃO JUDICIAL EM AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. DEPÓSITO EM PÁTIO PARTICULAR. DESPESAS DE REMOÇÃO, GUARDA E ESTADIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E REPARAÇÃO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CRONOLOGIA RECURSAL DIVERSA DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de despesas de remoção, guarda e estadia de veículo em pátio particular, fundada em obrigação propter rem do credor fiduciário e sem prazo específico, submete-se à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, não às hipóteses do art. 206, § 3º, IV e V.
2. A alteração da cronologia fixada no acórdão recorrido para reconhecer a prescrição exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro para despesas decorrentes de remoção administrativa não alcança a guarda de veículo em pátio particular decorrente de ordem judicial expedida em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário. Precedente: REsp 2.216.266/SP, Quarta Turma.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f26fa6-4cf5-42b9-91e4-ce9eb2d2d9a0

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f26fa6-4cf5-42b9-91e4-ce9eb2d2d9a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266222 - SP (2026/0126777-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
RECORRIDO	:	TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APREENSÃO JUDICIAL EM AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. DEPÓSITO EM PÁTIO PARTICULAR. DESPESAS DE REMOÇÃO, GUARDA E ESTADIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E REPARAÇÃO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CRONOLOGIA RECURSAL DIVERSA DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de despesas de remoção, guarda e estadia de veículo em pátio particular, fundada em obrigação propter rem do credor fiduciário e sem prazo específico, submete-se à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, não às hipóteses do art. 206, § 3º, IV e V.

2. A alteração da cronologia fixada no acórdão recorrido para reconhecer a prescrição exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro para despesas decorrentes de remoção administrativa não alcança a guarda de veículo em pátio particular decorrente de ordem judicial expedida em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário. Precedente: REsp 2.216.266/SP, Quarta Turma.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 6d0023ef-4065-4faa-a8d6-74f53aab18a3

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra acórdão assim ementado (fl. 526):

> APELAÇÃO. Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer. Depósito de veículo no pátio do autor em razão de determinação judicial de bloqueio advinda de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu. Cobrança de diárias e despesas de remoção. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas. Apreensão havida no interesse do réu credor fiduciário, ainda que sua propriedade seja resolúvel. MÉRITO. Prescrição afastada. Não incidência do art. 262 do CTB. Veículo apreendido em razão da existência de gravame por restrição financeira, e não por infração administrativa de trânsito. Cobrança de diárias de estacionamento. Possibilidade. Obrigação propter rem. Precedentes. Multa cabível para a efetivação da tutela. Valor razoável e proporcional para a finalidade visada, em conformidade com o art. 537, § 1º, do CPC/2015. Ausente óbice ao cumprimento da determinação judicial (retirada do veículo do pátio do apelado). Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, do art. 85 do CPC (Tema 1059/STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 538-541).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; e art. 328, caput e § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aponta violação do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil ao sustentar que a pretensão de cobrança por estadia, remoção e guincho tem natureza de ressarcimento por prestação de serviços e de reparação civil, o que atrairia prazo prescricional trienal.

Argumenta que o início da prestação ocorreu em 2019, com remoção em 2021, e a ação proposta somente em 26/3/2024, configurando prescrição das parcelas vencidas há mais de três anos.

Sustenta ofensa ao art. 328, caput e § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro ao defender a necessária limitação da cobrança de despesas de estada em pátio ao máximo de seis meses. Afirma que a regra se aplica a veículo apreendido a qualquer título, independentemente do fundamento da apreensão, inclusive em hipóteses de bloqueio judicial em ações de busca e apreensão.

Nas contrarrazões de fls. 557-588, a recorrida sustenta óbices de conhecimento, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, afirma o caráter propter rem das despesas e a inaplicabilidade das limitações do CTB quando a apreensão decorre de ordem judicial em ação promovida pelo credor fiduciário, e requer a manutenção integral do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a empresa Trintin Automóveis Ltda. propôs ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer em face de Banco Itaucard S/A, narrando

Documento eletrônico VDA59725487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 6d0023ef-4065-4faa-a8d6-74f53aab18a3

que o veículo Fiat Uno, placas DUK-5151, foi recolhido por bloqueio judicial requerido pelo banco em ação de busca e apreensão e passou à guarda do autor, com notificação formal em 22/1/2021, postulando o pagamento de diárias e guincho, além da retirada do bem sob multa diária. O autor apontou a natureza propter rem das despesas de remoção e estadia e a legitimidade passiva do credor fiduciário.

O Juízo de primeiro grau afastou inépcia e falta de interesse de agir, reconheceu a responsabilidade do credor fiduciário pelas despesas de guincho e diárias, fixou o termo inicial das diárias na notificação de 22/1/2021, e impôs obrigação de retirar o veículo em 10 dias úteis, sob multa diária de R$ 300,00, com sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do banco e manteve a condenação, afastando prescrição trienal, rejeitando a limitação do Código de Trânsito Brasileiro por não se tratar de infração administrativa, e reafirmando o caráter propter rem da obrigação do credor fiduciário, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A controvérsia deve ser examinada a partir das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, segundo as quais o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido em decorrência de bloqueio judicial e de ação de busca e apreensão promovida pelo banco, não por infração administrativa de trânsito; foi depositado em pátio particular; o credor fiduciário foi notificado da remoção em janeiro de 2021; e persistiam a restrição judicial e a alienação fiduciária em seu favor.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem considerou aplicável o prazo geral de dez anos, por se tratar de cobrança de despesas decorrentes dos serviços de remoção, guarda e estadia, sem prazo prescricional específico.

O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil disciplina a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Essa ação tem caráter subsidiário e pressupõe ausência de causa jurídica para o deslocamento patrimonial. No caso, a cobrança encontra causa jurídica na guarda e conservação do bem alienado fiduciariamente, cuja responsabilidade foi atribuída ao credor fiduciário em razão da natureza propter rem da obrigação.

Também não se configura a hipótese do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. A autora não deduziu pretensão de reparação civil extracontratual, mas pretensão de cobrança das despesas de remoção e estadia do veículo. Inexistindo prazo específico para a pretensão assim qualificada, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil.

Registre-se que o acórdão recorrido, ao transcrever a regra decenal, fez referência ao art. 206 do Código Civil. Trata-se de inexatidão material, pois o preceito está no art. 205, sem repercussão sobre a conclusão efetivamente adotada.

O recurso afirma que o veículo permaneceu no pátio desde 26/8/2019 e foi removido para outro local em 22/1/2021. Essas circunstâncias não foram fixadas no acórdão recorrido, que adotou cronologia diversa. A alteração das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA59725487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 6d0023ef-4065-4faa-a8d6-74f53aab18a3

para reconhecer a prescrição encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Isso não impede, contudo, o exame da questão estritamente jurídica, que, pelas razões expostas, não favorece a recorrente.

No tocante à limitação das diárias, o art. 328, caput e § 5º, do CTB deve ser interpretado no contexto das medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. A limitação não alcança as despesas privadas de guarda e conservação de veículo depositado em pátio particular em decorrência de ordem judicial expedida em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário.

A Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.216.266/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, por unanimidade, em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, reafirmou que "ao valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento à ordem judicial, é inaplicável a limitação temporal de cobrança do § 10 do art. 271 do CTB".

Assentou, ainda, que a apreensão judicial tem causa diversa da penalidade decorrente de infração de trânsito e que a limitação permitiria ao credor fiduciário beneficiar-se do serviço de guarda sem a correspondente contraprestação:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 10 DO ART. 271 DO CTB. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.
> 2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação.
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.216.266/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A mesma razão jurídica alcança a invocação do art. 328, § 5º, do CTB.

Documento eletrônico VDA59725487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 6d0023ef-4065-4faa-a8d6-74f53aab18a3

As premissas do acórdão recorrido — ordem judicial requerida pelo credor fiduciário, ausência de infração administrativa e depósito em pátio particular — coincidem com aquelas consideradas pela jurisprudência desta Corte.

Não há, portanto, violação do dispositivo federal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro, por isso, os honorários advocatícios devidos pelo banco recorrente em 10% sobre a importância já fixada pelo Tribunal de origem, preservada a distribuição da sucumbência estabelecida naquela instância e observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 6d0023ef-4065-4faa-a8d6-74f53aab18a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.222 / SP

Número Registro: 2026/0126777-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039487920248260037 10039487920248260037 50000 20250000369365

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
	MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
RECORRIDO	: TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: eee3e52c-17bf-4039-8401-e83588b0cfed

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: eee3e52c-17bf-4039-8401-e83588b0cfed